



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

PROTOCOLO CREMERJ - SEDE

10275269

19/09/2017 12:17:33

**À EXCELENTÍSSIMA Dr.ª KARLA DAMACENO PINHEIRO DOLEJSI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO -
CREMERJ**

Processo nº 011/2017

Tomada de Preço nº 002/2017

Edital de licitação nº 004/2017

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA -EPP

CNPJ Nº: 24.423.289/0001-10

ENDEREÇO: RUA DOS LEITES, Nº 01, SALA 203, CENTRO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA -RJ

TELEFONE: (22) 3851-0248

EMAIL: NORONHAENGPADUA@GMAIL.COM

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua -RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

À EXCELENTÍSSIMA Dr.^a KARLA DAMACENO PINHEIRO DOLEJSI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO
REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Processo nº 011/2017

Tomada de Preço nº 002/2017

Edital de licitação nº 004/2017

NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.423.289/0001-10, com sede na Rua dos Leites, n. 01, sala 203, Centro - de Santo Antônio de Pádua - RJ, CEP: 28.460-000, Inscrição Municipal nº 200900027670, Inscrição Estadual Isento, devidamente qualificada nos autos de Processo Licitatório, neste ato representada por seu Gestor Administrativo, Evaldo Caldeira Noronha, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar:

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa LYON CONSTRUTORA LTDA - EPP, sob o CNPJ nº 12.601.488/0001-91, perante essa distinta administração que de forma absolutamente justa havia classificado a RECORRIDA.

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, expor e requerer o que segue:

I - DOS FATOS:

Tendo em vista a narrativa da RECORRENTE sem nexos e com ausência de fundamentos, é notório que a mesma está buscando desesperadamente, subterfúgios para abalar a decisão desta respeitada Comissão de Licitação.

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua - RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

Insta salientar, que a RECORRENTE não menciona em nenhum momento em seu recurso o art. 48, principal artigo da Lei 8.666/93, que trata de preços inexequíveis, Lei esta que rege as licitações em todo território nacional e que foi aplicada com total rigor no certame em questão.

Considerando a fase que atravessamos em nosso país, onde existe uma grande crise instalada no setor financeiro, é comum que uma empresa em segundo lugar, busque incansavelmente, fatos inconsistentes para tentar induzir a respeitada Comissão de Licitação a mudar sua decisão, onde declarou a empresa Noronha como vencedora do certame.

É relevante frisar, que o Edital em questão é regido pela Lei 8.666/93, e não por Sindicatos dos Trabalhadores, da Construção Civil ou CREA/RJ, como se refere a RECORRENTE em seu discurso, erroneamente.

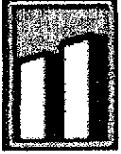
Haja vista, que a RECORRENTE, em sua exasperação, age com descortesia com a empresa RECORRIDA e com a ilustríssima Comissão de Licitação, por apresentar em seu recurso palavras inadequadas como "aberração". A RECORRENTE, se excede ao se referir a este colendo Órgão, colocando a prova sua capacidade de tomar decisões, tentando coagir o mesmo, a agir em seu favor.

II - DA JUSTIFICATIVA:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, em concordância com a SINAPI - Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil, e que foi prontamente aceito por essa Administração.

Baseado nos argumentos inverídicos da RECORRENTE, é natural que uma empresa para ser vencedora pelo menor preço, dê seus descontos em todos os itens de sua planilha, seja ele independente de qual for. O importante é que não se zere o item ou ultrapasse o valor estabelecido na planilha fornecida pelo Órgão Licitante. Conclui-se então, que uma proposta não pode ser inexequível por ter dado desconto em itens abaixo do valor da SINAPI, pois estes mesmos itens podem ser compensados em outros,

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua - RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

dependendo da estratégia comercial da empresa. Sendo assim, é a empresa que estabelece esses valores, com referência na planilha fornecida, com o objetivo final de obter êxito no certame.

Traçando outro paralelo, não é a proposta da RECORRIDA que é inexecutável, é a RECORRENTE que está demonstrando ser ineficiente em sua estrutura operacional.

"Por outro lado, a inexecutabilidade se configura usualmente como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade. Logo existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem se viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra" - *Marçal Justen Filho - Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 148 ed., Editora Dialética, 2010, pag. 653 e 654.*

Ressaltamos, inclusive, o entendimento do TCE a respeito dos critérios de aceitabilidade dos valores unitários.

"(...) Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global."

"(...) Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração."

Prejulgado nº 2009¹

Sobretudo, o edital não previu a análise de inexecutabilidade por meio de preço unitário, somente por preço global.

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua - RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

A Lei 8.666/93 cita no art.48, que a análise das propostas deve ser promovida através do preço global. É o que acontece na presente licitação, que está vinculada ao critério preço global e não preço unitário, ou seja, o critério de avaliação das propostas deve ser baseado no valor total da planilha ofertada.

Ainda sobre o parágrafo § 1º do art. 48, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, uma proposta só poderá ser inexequível quando atingir valores inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

- Alínea "a" do § 1º do art. 48, deve-se levar em conta como critério de inexequibilidade a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

- Alínea "b", valor orçado pela administração. *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.

II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado.

III - Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 201002010020987 RJ 2010.02.01.002098-7, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:06/08/2010 - Página:282)

No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio é aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua - RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

Haja vista, que cuja diferença da primeira para a segunda colocada é de R\$ 14.623,61 (Quatorze mil e Seiscentos e Vinte Três Reais e Sessenta e Um Centavos).

Em face do exposto, por estar demonstrada a exequibilidade da proposta da RECORRIDA, não há como se dar provimento ao Recurso Administrativo movido pela RECORRENTE.

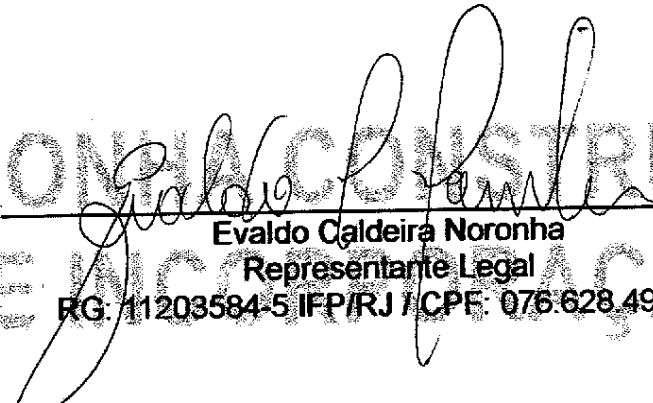
III - DO PEDIDO:

Diante de tudo ora apresentado, a RECORRIDA confia neste tão respeitado Órgão e nas suas decisões, por isso, requer digno-se Vossa Excelência receber as presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo, vista que tempestivamente apresentadas para sob seus argumentos negar provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela LYON CONSTRUTORA, e que mantenha a decisão formada com toda transparência, lucidez e de forma extremamente profissional, mantendo a empresa NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP, vencedora do certame, como medida da mais transparente Justiça.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Santo Antônio de Pádua, 15 de Setembro de 2017.



Evaldo Caldeira Noronha
Representante Legal
RG: 11203584-5 IFP/RJ / CPF: 076.628.497-24

24.423.289/0001-10
NORONHA CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÃO LTDA - EPP
Rua dos Leites, 01 - Sala 203
Centro - Cep 28470-000
Santo Antônio de Pádua - RJ

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua - RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746